



---

## Solução de Consulta nº 13 - Cosit

**Data** 28 de março de 2022

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

PROMOÇÃO DE VENDAS. MARKETING DIRETO. ANEXO III.

No Simples Nacional, as receitas de promoção de vendas (CNAE 7319-0/02) e de marketing direto (CNAE 7319-0/03) são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 5º-F, § 5º-I, X.

## **Relatório**

Trata-se de consulta fiscal sobre a interpretação da legislação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Em síntese, a consulente pergunta em que Anexo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve tributar as receitas de promoção de vendas (CNAE 7319-0/02) e marketing direto (CNAE 7319-0/03).

## **Fundamentos**

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta fiscal tem por objetivo a interpretação da legislação tributária (Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021), não a validação de informações de fato relatadas pela consulente.

4. Durante a vigência do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), o art. 12, inciso XII, alínea “d”, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, vedava àquele regime as atividades de “propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação”.

5. Naquele período, a orientação da então Secretaria da Receita Federal (SRF) era de que a vedação à publicidade era restrita às atividades de criação, portanto, a vedação não alcançava, por exemplo, as atividades de veiculação de propaganda/publicidade mediante “Out door”, rádio, jornal etc.

6. Foi com essa premissa que, na época, Soluções de Consulta das Regiões Fiscais (RF) disseram que eram atividades permitidas ao optante, p.ex.: a divulgação e promoção (nº 168, de 1998, 9ª RF; nº 3, de 2002, 6ª RF); a veiculação de publicidade (nº 183, de 1999, 8ª RF; nº 166, de 2000, 6ª RF; nº 107, de 2001, 6ª RF; nº 96, de 2003, 8ª RF; nº 31, de 2004, 2ª RF); a locação de espaços publicitários em placas e painéis (nº 17, de 2005, 9ª RF); a panfletagem e a demonstração de produtos em supermercados (nº 197, de 2005, 9ª RF); etc. – desde que sem participação na criação das peças publicitárias.

7. O mesmo entendimento foi adotado pelo Simples Nacional, como se vê na Solução de Consulta Cosit nº 99, de 27 de janeiro de 2017:

24. Note-se que tanto a Lei nº 4.680, de 1965, como o Decreto nº 57.690, de 1966, relacionam a profissão de publicitário com a atividade de produção de conteúdo publicitário. Destarte, para fins de enquadramento no art. 18, § 5º-I, X, não se considera que exerce a atividade de publicidade a empresa que se limita a publicar material de divulgação já elaborado e apenas repassado para exposição ao público.

...

29. À vista do exposto, conclui-se que:

...

29.2. Para fins de tributação pelo Simples Nacional, não exerce atividade de publicidade a empresa que se limita a publicar material de divulgação já elaborado e apenas repassado para exposição ao público.

29.3. A receita obtida com a atividade de veiculação de material publicitário, em portal da internet, constitui serviço tributado pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

8. De fato, na redação original da Lei Complementar nº 123, de 2006, o art. 17, inciso XI, vedava aos optantes as atividades intelectuais de natureza técnica, que constituíssem profissão regulamentada ou não. O que impedia a opção a quem prestasse serviços de publicidade, atividade intelectual regulamentada pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

9. Tanto era assim que os códigos CNAE de agências de publicidade (7311-4/00), criação estandes para feiras e exposições (7319-0/01) e consultoria em publicidade (7319-0/04) eram indiscutivelmente vedados aos optantes pelo Simples Nacional, porque constavam expressamente no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007. E depois no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, do qual só foram retirados pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014, porque a Lei

Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, ao revogar o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passou a permitir essas atividades e, pela inserção do § 5º-I (inciso X) no art. 18, mandou tributar suas receitas pelo Anexo VI, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. Posteriormente, a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, revogou o Anexo VI e mandou tributar essas receitas pelo Anexo III ou V, conforme o fator “r” (razão entre a folha de salários e a receita bruta), a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 18, § 5º-I, inciso X, §§ 5º-J e 5º-K, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

10. Ao contrário dessas, sempre foram permitidas aos optantes pelo Simples Nacional as outras atividades do mesmo grupo 73.1 (“Publicidade”) da CNAE, a saber: agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (7312-2/00), promoção de vendas (7319-0/02), marketing direto (7319-0/03) e outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente (7319-0/99). Tanto que seus códigos CNAE **nunca** constaram nos citados Anexos de Resoluções.

11. Ora, se as atividades citadas no item 10 não eram vedadas até 2014 pelo art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, elas não passaram a ser permitidas apenas pelo art. 18, 5º-I, inciso X. Portanto, elas não foram tributadas pelo Anexo VI até 2017, tampouco estão sujeitas ao fator “r” desde 2018. E se elas já eram permitidas aos optantes antes de 2015, evidentemente, já eram tributadas por algum Anexo da Lei Complementar nº 123, de 2006. Que, por falta de previsão específica, só podia ser o **Anexo III**, conforme art. 18, § 5º-F.

12. Para finalizar, a análise acima foi da permissão das atividades citadas considerando sua natureza, não o modo de exercício. Como elas são tributadas pelo Anexo III, caso sejam prestadas mediante cessão de mão de obra, são vedadas pelo art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

## Conclusão

13. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, no Simples Nacional, as receitas de promoção de vendas (CNAE 7319-0/02) e de marketing direto (CNAE 7319-0/03) são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
Laércio Alexandre Becker  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente  
Marco Antonio F. Possetti  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit09

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
Fábio Cembranel  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora-Geral da Cosit